

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003786/2004-70
Recurso nº 163.300 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.248 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente HGS BAR LTDA - ME
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE.

Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa regra aplica-se também às contribuições sociais, por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

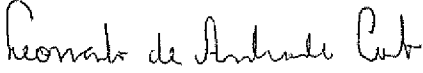
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso em relação às razões de defesa contra a multa de ofício, por preclusão. Vencidos os Conselheiros Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Valmir Sandri que votaram pela apreciação dessa matéria. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acolher a decadência da CSLL, PIS, Cofins e contribuição ao INSS para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, inclusive, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 05/50) do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e contribuição ao INSS; exigidos na sistemática do SIMPLES, em função da apuração de omissão de receitas decorrente de movimentação financeira não comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Foi aplicada multa de ofício no percentual de 225%, em função da autoridade lançadora ter concluído pela presença dos pressupostos estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e não ter a interessada atendido à intimação.

O sujeito passivo apresentou impugnações de mesmo teor para cada tributo objeto da autuação (fls. 387/427) argüindo a decadência do lançamento e sem apresentar qualquer razão de defesa quanto ao mérito.

A Delegacia da RFB de Julgamento prolatou o Acórdão nº 12-14.339 (fls.447/454) acolhendo parcialmente o pleito no que se refere à decadência. Aplicou a regra do inciso I, do art. 173, do CTN e considerou atingidos pela caducidade, em relação ao IRPJ, os fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, inclusive. No que se refere às contribuições, rejeitou a decadência com base no art. 45, da Lei nº 8.212/91.

Devidamente cientificado (fl. 488), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 492/506) reclamando do percentual da multa por entender inexistir qualquer indício de dolo. Aduz que não conseguiu obter junto às instituições financeiras os documentos que demonstrariam ser a movimentação bancária oriunda da “ciranda financeira” e não de receita omitida. Alega que o percentual da multa caracteriza confisco.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na impugnação, a interessada não apresentou qualquer razão de mérito, limitando –se a arguir a decadência do crédito tributário. Já na peça de defesa, não mencionou a caducidade mas questionou a imputação da multa no percentual de 225%.

Em relação à decadência, o fato do sujeito passivo tê-la ou não mencionado é irrelevante pois, sendo matéria de ordem pública, deve ser objeto de análise. Por outro lado, as alegações contra o percentual de multa aplicado só foram trazidas aos autos na peça recursal.

Nessas condições não há como apreciar tais argumentos nessa fase processual pois trata-se de matéria preclusa, nos termos, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72. MARCOS VINICIUS NEDER e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ são categóricos:

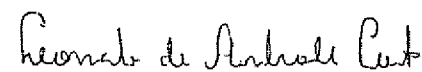
Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.¹

Mantida a multa no percentual de 225%, a análise da decadência deve seguir as regras do inciso I, do art. 173, do CTN. Assim, fica mantida a decisão recorrida no que se refere ao IRPJ.

Por outro lado em relação às contribuições, não cabe mais a aplicação do prazo decenal estabelecido pelo art. 45, da Lei nº 8.212/91, pois esse dispositivo foi excluído do mundo jurídico pela Súmula Vinculante STF nº 8. Destarte, também aqui deve ser aplicada a regra do inciso I, do art. 173, do CTN.

Assim, para CSLL, PIS, Cofins e contribuição ao INSS, foram atingidos pela caducidade os fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, inclusive.

É como voto.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

¹ NEDER, Marcos Vinicius - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; 2ª ed.; São Paulo; Dialética; 2004; p. 78.